

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

CLAUDIA MARIA BARBOSA

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cláudia Maria Barbosa; Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-562-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO celebra o reencontro presencial dos pesquisadores nacionais e internacionais em direito após a pandemia de covid-19. O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito marca sua presença no evento como espaço democrático e de escuta de múltiplas vozes que se unem em torno de uma única agenda. Os trabalhos apresentados demonstram a pluralidade relativa a gênero e sexualidades que passam por dimensões variadas: teórica, política, legislativa, jurídica, social, econômica e tecnológica.

Carolina Pyles Barroso e José Querino Tavares Neto destacaram o viés teórico em “Interpretação das normas pelas lentes da perspectiva de gênero segundo Teoria de Justiça de Nancy Fraser”.

As questões atinentes à política destacam-se em: “Violência Política de Gênero: espaço público X privado no contexto do patriarcalismo latino-americano”, de Elda Coelho de Azevedo Bussinguer, Carlos Fernando Poltronieri Prata e Raíssa Lima e Salvador; em “A importância dos Movimentos Feministas na conquista dos direitos políticos das mulheres: uma análise do contexto brasileiro” de Bibiana Terra e Bianca Tito; em “Participação feminina na política brasileira: dos estereótipos de gênero à violência política”, de Felipa Ferronato dos Santos; em “A política de promoção de igualdade de gênero promovida pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução n. 255/2018”, de Claudia Maria Barbosa, Sandra Mara Flügel Assad e Stela Franco Wieczorkowskil.

Entre as reflexões sobre as novidades na esfera legislativa e suas consequências aparece o estudo intitulado ‘A aplicação da Lei Henry Borel a crianças e adolescentes Lgbt+ em situação de violência sob o paradigma público-privado’ de Felipe Bardelotto Pelissa, Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Joana de Souza Machado.

Gênero e sexualidade na prática judicial, por sua vez, foram abordados em “Justiça com rosto: interseccionalidade e políticas públicas judiciais para mulheres em situação de violência”, de Marcela Santana Lobo; em “Audiência de Mediação e conciliação nas ações

de família sob a perspectiva de gênero: possibilidades e desafios” de Thaís Notário Boschi e Camilo Zufelato e em “Disputas em torno do reconhecimento da família homoafetiva pelo Estado Brasileiro” de Nathália de Moraes Coscrato.

A perspectiva social fica em primeiro plano em: “Direitos Sociais e o processo decolonial no contexto do Cone Sul Americano. América Latina e África, um entre lugar” de Carlos Augusto dos Santos Nascimento Martins; em “Os (Trans)Caminhos para a igualdade: a proteção social das identidades Trans”, de Angela Everling; e em “Quando a genética implica em exclusão e morte: a intersexualidade no contexto do filme XXV e o desafio da tutela jurisdicional” de Sandra Gonçalves Daldegan França e Renato Bernardi.

Para finalizar este caleidoscópio de abordagens, ainda aparece a questão tecnológica em “Slut-Shaming Online, liberdade de expressão e desafios: ‘caminhar com dignidade e agir em liberdade’” de Vanessa Therezinha Sousa de Almeida, Oswaldo Pereira de Lima Junior e Leonardo Mattietto.

Coordenadoras

Claudia Maria Barbosa – Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR)

Daniela Silva Fontoura de Barcellos - Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Silvana Beline Tavares - Universidade Federal de Goiás (UFG)

AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: POSSIBILIDADES E DESAFIOS

FAMILY ACTIONS' MEDIATION AND CONCILIATION HEARING FROM A GENDER PERSPECTIVE: POSSIBILITIES AND CHALLENGES

Thaís Notário Boschi ¹

Camilo Zufelato ²

Resumo

Este estudo visa analisar os institutos da mediação e da conciliação nas ações de família, sob a perspectiva de gênero. O art. 695 do CPC traz em seu bojo a obrigatoriedade de designação das audiências de mediação e conciliação para as ações de família, tendo ganhado espaço no ordenamento jurídico como forma de pacificação social. Todavia, não se pode afirmar que os meios conciliatórios são sempre os melhores para a solução da lide, especialmente quando houver disparidades em razão do gênero, envolvendo papéis sociais destinados às mulheres e aos homens, o que ocorre no âmbito familiar. Nesses termos, o objetivo geral é analisar os métodos consensuais, a partir da perspectiva de gênero e suas desigualdades, traçando suas implicações para essa sistemática. Apresentam-se como objetivos específicos: (i) exposição dos institutos de mediação e conciliação no processo civil brasileiro, especialmente no direito de família; (ii) observação de disparidades de gênero abordadas por estudos antropológicos e jurídicos feministas; (iii) apresentação de possibilidades e desafios para (re)pensar a perspectiva de gênero nos meios consensuais. Utiliza-se como metodologia a revisão bibliográfica e a análise dedutiva e crítica a partir dos materiais selecionados. Revelou-se, primeiramente, demasiado esforço para promoção de métodos consensuais, sem que houvesse preocupação de incorporar questões de gênero, implicando reforço a estereótipos e ampliação de desigualdades. A perspectiva de gênero, quando inserida na mediação e conciliação, de outro lado, permite vislumbrar as situações de discrepância em que se encontram as partes e criar um espaço mais equilibrado de diálogos e eventuais acordos.

Palavras-chave: Mediação, Conciliação, Perspectiva de gênero, Direito de família, Direito processual civil

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze mediation e conciliation institutes in family actions, from a gender perspective. The Code of Civil Procedure's article 694 brings the mandatory mediation and conciliation hearings to family actions. These consensual means of conflict

¹ Mestranda e Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Advogada.

² Professor Titular da FDRP-USP, doutor em Direito Processual pela FD-USP, mestre em Direito pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata e graduado em Direito pela UNESP. Advogado.

resolutions have gained recognition in the legal system as a way of social pacification. However, it can't be said that the conciliatory means are always the best ways to solve the dispute, especially considering the differences based on gender, involving social roles for women and men, which occurs into family space. In these terms, the general objective is to analyze the consensual methods, from the gender perspective and its inequalities, outlining their implications for this institute. The specific objectives are: (i) exposure of the institutes of mediation and conciliation in the Brazilian civil procedure, especially in family law; (ii) observation of gender disparities addressed by feminists anthropological and legal studies; (iii) presentation of possibilities and challenges to (re)build the gender perspective in consensual methods. The methodology used is the literature review and the deductive and critical analysis from the selected materials. First, it was noticed an effort to promote consensual methods, without the concern of incorporating gender issues, which implies the reinforcement of stereotypes and the expansion of inequalities. The gender perspective, when inserted in mediation and conciliation, on the other hand, allows a glimpse of the situations of discrepancy in which the parties find themselves and to create a more balanced space for dialogues and eventual agreements.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Conciliation, Gender perspective, Family law, Civil procedure law

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil (CPC) determinou a obrigatoriedade de realização das audiências de mediação e conciliação nas ações de família, nos termos dos arts. 694 e 695. Buscou-se, pois, a promoção dos meios consensuais de resolução de conflitos, alinhados à Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Caminha-se, pois, à promoção da cultura da pacificação, visando a resolução célere dos problemas e com a participação dos envolvidos.

Muito se proclama que a mediação e conciliação são fundamentais à promoção da justiça, configurando possibilidade de resgatar a harmonia entre as partes e cuja solução é construída em conjunto. Caminha-se, pois, ao abandono da cultura do litígio, vislumbrando uma solução construída pelos próprios participantes do conflito. Cabe ressaltar que essa dinâmica pressupõe a voluntariedade das partes em realizar o procedimento consensual, bem como, que os participantes estejam em igualdade de posições, justamente para garantir negociações igualitárias (GRINOVER, 2016; WATANABE, 2005).

Todavia, a existência de desequilíbrios entre as partes não permite que a via consensual seja sempre o modo de resolução de conflitos mais adequado. Os acordos baseiam-se em negociações e aceitam desigualdades de recursos como intrínsecas às partes, o que, por si só, não tem o condão de alterar o *status quo* em que os participantes estão envolvidos (FISS, 2004). Especialmente no que tange ao gênero, há imposição cultural e social que recai sobre mulheres, destinando-as aos papéis de mães e esposas, impedindo-as de expressar seus sentimentos adequadamente e que gera, no mais das vezes, uma diferença de tratamento que reforça estereótipos e imprime óbices ao reconhecimento de seus direitos (GRILLO, 1996).

Disso resulta a reflexão de que a mediação e a conciliação nem sempre serão meios mais adequados para resolução de conflitos. Especialmente no âmbito familiar, em que os espaços tendem a ser considerados de esfera privada e constituídos sob a lógica masculina, há resistência no reconhecimento de discrepâncias entre homens e mulheres e no trabalho para seu enfrentamento (DIAS, 2016; TARTUCE, 2012).

Faz-se pertinente, pois, a análise dos meios consensuais de resolução de conflitos sob a perspectiva de gênero. Destaca-se que o presente artigo, sem olvidar das plurais formas de constituição de famílias, terá como foco de análise aquelas formadas por homens e mulheres, para fins de debate sob a perspectiva de gênero.

Com isso, pretende-se, no item 4, delinear as bases para os meios consensuais de resolução de conflitos em nosso ordenamento jurídico, além de percorrer às especificidades dos

procedimentos de mediação e conciliação nas ações de família, de acordo com a normativa processual.

Após, no item 5, intenta-se observar questões de disparidades e desigualdades com base no gênero, notadamente àquelas ligadas às entidades familiares, à luz dos estudos antropológicos e jurídicos feministas, em uma revisão bibliográfica.

No item 6, questiona-se possibilidade de (re)pensar a perspectiva de gênero dentro das dinâmicas de mediação e conciliação, explorando suas possibilidades e desafios.

Em último item, apresentam-se as conclusões. Serão utilizadas a revisão bibliográfica e análise dedutiva e crítica a partir da bibliografia citada, sem, no entanto, ter a pretensão de esgotar a temática.

2 OBJETIVOS

Tem-se como objetivo geral analisar se os métodos da mediação e da conciliação, dentro das ações de família, podem ser pensados sob a perspectiva de gênero. Para tanto, enumeram-se os seguintes objetivos específicos:

- a) Delinear as bases teóricas e normativas a respeito da consolidação do instituto de mediação e conciliação no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque às ações de família;
- b) Apresentar relação entre alguns conceitos de gênero abordados por estudos antropológicos e feministas, visando a exposição de problemáticas envoltas às desigualdades de gênero;
- c) Analisar, a partir das proposições teóricas sobre os institutos de mediação e conciliação e às questões de gênero, possibilidades e desafios frente a incorporação da perspectiva de gênero nessas dinâmicas.

3 METODOLOGIAS

A presente pesquisa estrutura-se a partir das disposições sobre os institutos de mediação e conciliação, bem como das perspectivas de gênero no contexto familiar, tentando verificar se as questões de gênero podem ser incorporadas em tais procedimentos consensuais de resolução de conflitos.

Tomam-se como bases de estudos materiais referentes à incorporação dos métodos conciliatórios e mediatórios no ordenamento jurídico brasileiro, e, em especial, sua previsão às

ações de família, tendo em vista o art. 694 do CPC. No mais, a perspectiva de gênero parte de estudos antropológicos e feministas e que esboçam, em linhas gerais, as discrepâncias e desigualdades ao firmar papéis sociais aos homens e mulheres.

Para tanto, realizou-se o levantamento de dados primários e secundários, a saber, legislações, doutrinas e estudos sobre a problemática e adotou-se a investigação dedutiva, partindo-se do geral ao particular (GIL, 2019).

O método utilizado foi a revisão bibliográfica, eis que permite a reunião de dados, em diferentes estudos e perspectivas, sobre um assunto específico, de maneira criteriosa. Além desses, serão utilizadas demais referenciais bibliográficos a partir do material selecionado, por meio de referências em cadeia, isto é, de outros materiais utilizados na composição das obras consultadas e que também guardam pertinência com a temática estudada, bem como demais materiais bibliográficos centrais para o assunto em comento (BIERNARCKI, WALDORF, 1981; GIL, 2019).

Posteriormente, os dados primários e secundários selecionados foram reunidos e estudados a fim de considerar se a perspectiva de gênero pode ser considerada nas dinâmicas de mediação e conciliação, visando expor suas possibilidades e desafios.

4 AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Existe, atualmente, verdadeiro microssistema de métodos consensuais para resolução de conflito em nosso ordenamento jurídico, formado pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo novo Código de Processo Civil (CPC) e pela Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015). São nada mais do que estímulos à Justiça Conciliativa, a qual diz respeito à solução de conflitos por meio de participação e avaliação de um terceiro neutro, englobando diversos métodos consensuais (GRINOVER, 2016).

Em nosso modelo de tribunal multiportas, dá-se especial atenção aos meios de conciliação e mediação. Ressalta-se que embora haja a possibilidade da mediação e da conciliação ocorrem extrajudicialmente, tais modalidades não serão o foco desses estudos. Debruçamo-nos, pois, às previsões da audiência de conciliação e de mediação no bojo das ações de família, e, portanto, com um litígio já instaurado.

O CPC, em seu art. 165, §§3º e 4º, embora aponte sutil diferença entre os dois procedimentos, trata-os como um único bloco de métodos consensuais de resolução de conflitos na maior parte de seu texto. As suas especificidades residem na atuação dos profissionais, sendo o conciliador quem “poderá sugerir soluções para o litígio”, enquanto o mediador “auxiliará os

interessados a compreender as questões e os interesses em conflito”, de forma que eles mesmos identifiquem as soluções mais benéficas para ambos.

Passa-se à breve diferenciação dos institutos, com a ressalva de que, embora as diferenças elencadas entre os procedimentos mediatórios e conciliatórios, o art. 695 do CPC estabeleceu a designação de audiências de mediação e conciliação de forma conjunta para os casos de família. Assim, sem olvidar de suas distinções, para fins de facilitação das posteriores discussões, o presente artigo trará os procedimentos de mediação e de conciliação como sinônimos.

A conciliação pode ser definida como forma de autocomposição realizada por atuação de um terceiro facilitador. Este deve agir de forma independente e imparcial, estando apto a conduzir negociações e a estimular ambas as partes a se comunicar e construir uma solução. O terceiro não deve disseminar opiniões pessoais, mas sim, incentivar as partes ao diálogo e à negociação por meio de uma postura neutra e não impositiva. No mais, deve inspirar confiança no seu trabalho, especialmente porque é a partir da vontade e credibilidade que os envolvidos depositam no procedimento que se chega a um resultado satisfatório (GRINOVER, 2016).

Os conflitos para os quais esse método é mais adequado são aqueles em que as relações não são perenes, isto é, não há um relacionamento profundo entre os envolvidos, como os litígios de cunho patrimonial. Isso porque a atuação do terceiro é voltada à resolução de problemas iminentes e com uma postura interventiva, inclusive podendo propor formas de negociação. Assim, recomenda-se seu uso aos problemas nos quais o interesse material sobrepõe-se aos interesses relacionais, com causas mais superficiais e que não envolvam a investigação a fundo dos ânimos de seus participantes (GRINOVER, 2016).

A mediação, por sua vez, pode ser conceituada como método de resolução consensual de conflitos que prevê a participação de um terceiro independente e imparcial para coordenar sessões com os envolvidos. Para tanto, estimula-se o restabelecimento de um diálogo cooperativo para que analisem qual a melhor solução face os problemas apresentados. Por fim, o acordo (caso atingido) é consequência lógica da postura das partes e não o objetivo primeiro do procedimento. Exige-se do mediador que tenha uma postura menos insurgente com os mediados, isto é, que reconheça nos envolvidos as autoridades mais adequadas para resolverem seus próprios conflitos. Por isso, deve atuar de forma a garantir um respeito mínimo entre os participantes e auxiliar o diálogo, mas não deve sugerir soluções para os problemas apresentados (SAMPAIO, 2016).

É o método mais recomendado para conflitos com relação duradoura entre as partes, eis que esta não deixa de existir com a solução dos problemas. Justamente pela perenidade dos

relacionamentos, visa-se um restabelecimento do diálogo e, naturalmente, a diminuição de impasses entre os envolvidos. É o caso de conflitos de família e até mesmo de caráter obrigacional, nos quais as partes reunirão condições para manter a relação já existente, após o procedimento de mediação (SAMPAIO, 2016).

O ponto de diferenciação entre os dois institutos, portanto, reside no tipo de conflito trabalhado. Na mediação, os problemas decorrem de relacionamentos contínuos, multidimensionais, focando na relação e no diálogo dos interessados. Na conciliação, os problemas entre os participantes são mais pontuais, unidimensionais, pelo que se busca o a realização de acordo. Para o direito de família, a grande peculiaridade é a continuidade das relações estabelecidas entre as partes, o que recomenda a comunicação entre os envolvidos. Disso resulta a mediação como importante instrumento para viabilizá-la, tendo em vista as relações perenes e de maior desdobramento entre os participantes (SAMPAIO, 2016).

Nesse panorama, o art. 694 do CPC traz o dever de empreender todos os esforços para solução consensual de controvérsia nas ações de família, inclusive com o auxílio de profissionais para mediação e conciliação. De um lado, consolida-se como previsão essencial para a modificação da postura das partes e de seus patronos com relação a resolução de conflitos, principalmente porque trabalha com a ideia de os membros suprindo suas necessidades em vez de delegar as decisões de seus conflitos a terceiros. Contudo, o empreendimento de esforços não pode ser entendido como coerção para que as partes aceitem participar dos procedimentos consensuais, mas sim, deve ser adotado de forma dosada para fomentar o consenso genuíno entre os envolvidos (TARTUCE, 2017).

Em continuidade, o art. 695 do CPC destaca que, uma vez recebida a petição inicial e analisada eventual tutela provisória, deve o juiz designar a citação do réu para a audiência de mediação e conciliação. Por uma análise perfunctória, novamente, parece ser o caso de compulsoriedade dos meios consensuais de resolução de conflitos, o que não seria compatível com o princípio da autonomia de vontade, própria base desses procedimentos. Entretanto, a partir de um olhar mais minucioso, observa-se que a obrigatoriedade apenas alcança a participação na mediação e não na resolução do conflito propriamente dito. Isto significa dizer que não há obrigação das partes em negociar, havendo, porém, obrigatoriedade de comparecimento a uma primeira audiência, oportunizando o diálogo e negociação assistidos (LIMA, PELAJO, 2016).

Ademais, a audiência introdutória seria diferente daquela prevista no procedimento comum, justamente porque nesta as partes não têm a opção de manifestar o desinteresse pela mediação. Pelo contrário, a normativa processual definiu expressamente que todos os esforços

deverão ocorrer em prol da solução consensual dos conflitos, afastando qualquer dispensa à audiência. Se, ao prever a audiência conciliatória como fase inicial e obrigatória dos procedimentos de família, caminhou com sensibilidade às questões atinentes aos processos no direito de família, em vista de proporcionar aos membros conflitantes as condições necessárias ao resgate do reequilíbrio e harmonia anteriores, bem como um ambiente fértil ao desenvolvimento de suas potencialidades, relegou a um segundo plano a base dos procedimentos consensuais, isto é, a voluntariedade das partes. De nada adiantaria se os envolvidos no conflito não estiverem dispostos a dialogar e a atingir um consenso. Por isso, parte da doutrina estabelece críticas quanto a obrigatoriedade aqui prevista, sugerindo, inclusive, a aplicação das exceções presentes no rito ordinário para a dispensa da audiência, seja pelo desinteresse de ambas as partes ou por temas que não admitam a autocomposição (LIMA, PELAJO, 2016; TARTUCE, 2017).

O mandado de citação deve conter apenas os dados necessários à audiência, desacompanhado de cópia da petição inicial, conforme determina o §1º do art. 695. Isso implica dizer que o mandado não deve conter nada além das informações sobre a distribuição da demanda e a data designada à audiência de mediação, ou seja, não será instruído da contrafé (cópia da petição inicial). Evita-se, com isso, que a parte venha com os ânimos acirrados em razão da descrição do outrem sobre o conflito ou mesmo que tenha se armado contra os argumentos expostos pelo outro, mantendo-as o mais distante possível dos argumentos jurídicos (DIAS, 2016; LIMA, PELAJO, 2016).

Também, o parágrafo único do art. 698 do CPC traz a ingerência do Ministério Público nas ações de família em que há “parte vítima de violência doméstica e familiar”. Se, de um lado, há tentativa de fornecer proteção às mulheres nas relações familiares, de outro, o dispositivo legal reconhece a possibilidade de mulheres em situações de violência estarem submetidas aos procedimentos conciliatórios e mediatórios, no âmbito familiar. Nesse caso, há evidente disparidade de gênero e, mais, que leva mulheres a condições de violência, fazendo-se pertinente o questionamento se, de fato, métodos consensuais de resolução de conflitos poderiam ser aqui aplicados.

Não se olvida dos avanços feitos na processualística brasileira nos últimos anos frente à busca por soluções consensuais, buscando o abandono à cultura do litígio e promovendo a cultura da pacificação (WATANABE, 2005). Todavia, necessário pensar em elementos basilares da própria dinâmica dos métodos baseados na consensualidade, especialmente no que tange ao equilíbrio das partes.

A existência de desequilíbrios entre litigantes nem sempre permitirá que a via consensual seja o modo de resolução de conflito mais adequado. Isso porque os acordos baseiam-se em negociações e aceitam as desigualdades de recursos dos participantes como intrínsecas às partes, enquanto o processo, ao seguir seu curso natural de julgamento, volta-se ao combate das desigualdades entre seus componentes. Assim, muito embora o envolvimento das partes em grandes conflitos não tende a ser finalizado pela ação judicial, a prolação de uma sentença parece impor a modificação dos arranjos de poderes entre os litigantes, enquanto o acordo pode não ser suficiente para alteração das condições de desequilíbrio anteriores (FISS, 2004).

Desta feita, em que pese a determinação de obrigatoriedade de designação de audiência de mediação e conciliação pela atual normativa processual civil, nem sempre vislumbram adequadamente o conflito familiar. É mister, pois, após as considerações sobre os aspectos gerais das audiências, avaliação sobre os desequilíbrios e vulnerabilidades de seus participantes, sob a perspectiva de gênero.

5 DESIGUALDADE COM BASE NO GÊNERO NAS DINÂMICAS CONSENSUAIS

Ensina Ada Pellegrini Grinover (2016, p. 172) que “os métodos consensuais só podem funcionar devidamente em situações de equilíbrio entre as partes”. Assim também a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), em seu art. 2º, II, ao determinar a isonomia entre as partes como princípio base dos procedimentos mediatórios. Isto é, para que se garanta efetivamente o acesso à justiça a todos os indivíduos, deve-se observar não apenas as normativas e suas estruturas de acesso, mas, principalmente, os aspectos culturais que permeiam aquela sociedade e que, invariavelmente, criam discrepâncias entre seus indivíduos (PASINATO, 2015).

Nesses termos, tendo em vista que o gênero é chamado a significar relações sociais baseadas nas diferenças, relacionadas ao poder e que, estando ligada às dimensões de classe social e raça-etnia, força mulheres a padrões discriminatórios em espaços públicos e privados, necessário que os mecanismos consensuais de solução de conflitos trabalhem com essa perspectiva. As relações entre homens e mulheres e os significados simbólicos dessas categorias são socialmente construídos e não podem ser considerados naturais ou, ainda, ser naturalizados e promovidos por meio do sistema judicial (SCOTT, 1989; SEVERI, 2017).

Ademais, o gênero atravessa diversas esferas, relacionadas entre si: símbolos culturalmente disponíveis; conceitos normativos; atravessamentos pela noção do político, além do sistema de parentesco, de instituições e organizações sociais nas relações de gênero e da

identidade subjetiva do sujeito. Desta feita, fala-se em gênero enquanto relação social que atravessa a história e o tecido social, as instituições, a família, o mercado de trabalho, as subjetividades e tantas outras esferas de poder (SCOTT, 1989). O processo judicial não estaria excluído de tal aspecto.

Nesse contexto, às mulheres é destinado um papel social relacionado à submissão e aos cuidados da prole e do lar. Há uma assimilação entre o masculino e o feminino, o homem e a mulher, e que opera para manter a naturalização das diferenças impostas. Mais ainda, essa noção de diferenças faz com que as mulheres estejam em uma distribuição desigual de poder, quando comparada aos homens, não havendo uma participação igualitária nas políticas públicas e sequer no reconhecimento econômico de seus trabalhos (BUTLER, 2014; DIAS, 2016; TARTUCE, 2012).

Assim, há discrepâncias entre homens e mulheres, não apenas em espaços públicos, mas, primordialmente, nos núcleos familiares. As mulheres, dessa forma, estão reiteradamente ligadas à menor concentração de poder e, logo, sofrem os efeitos das desigualdades e violências de gênero mais intensamente. Aos homens, mantém-se um sistema que o privilegia, mediante uma entidade familiar construída sob uma perspectiva masculina (DIAS, 2016; PASINATO, 2015; TARTUCE, 2012).

Segundo Pasinato (2015, p. 413), as políticas públicas, ao não enfrentarem desigualdades com base no gênero, principalmente no que toca à violência:

Mantém as barreiras entre o público e o privado, identifica e aprisiona as mulheres aos papéis de mães e esposas e converte as diferenças entre homens e mulheres em desigualdades sociais, hierarquizando os atributos do masculino e do feminino numa métrica que sempre desfavorece as mulheres no acesso e exercício de seus direitos.

Aponta Trina Grillo (1996) que a ideia de igualdade formal imposta aos participantes é meio de destruir o contexto no qual estão inseridos. A aparente igualdade faz com que não haja atenção às particulares narrativas dos integrantes dos sistemas familiares, também apresentando consequências nefastas em relação às responsabilidades assumidas pelas partes. Às mulheres é resguardado o papel de guardiã dos filhos e do lar, enquanto aos homens dá-se o privilégio da escolha entre assumir maiores responsabilidades com a prole e criá-los ou, de outro modo, prover assistência financeira. É nada mais do que a manutenção daquela postura social esperada da mulher, de ser boa mãe e trabalhadora do lar (DIAS, 2016).

Para além, os mediadores também podem se deter a uma postura de afastamento e eliminação de discussões sobre o passado. Tal imposição torna extremamente difícil a tarefa de modificar relações e resolver conflitos. Ao remover o passado, remove-se também a história entre os mediandos e o contexto no qual estão inseridos, não havendo, portanto, bases para a

avaliação de alternativas e tomada de decisão. É o caso em que mulheres são incentivadas a buscar a independência econômica, sem, no entanto, haver uma consideração dos anos de trabalho doméstico e o afastamento do mercado de trabalho em razão da dedicação (compulsória, no mais das vezes) ao lar (GRILLO 1996).

Os procedimentos conciliatórios, pois, por essa ótica, não contribuiriam à afirmação de direitos das mulheres. Não há espaço para reivindicar direitos se não é possível tratar de responsabilidades e de culpas por fatos pretéritos (GRILLO, 1996). Ao descontextualizar a história na qual as mulheres estão inseridas, não é dado um valor positivo ao conflito, mas, de outro modo, este é ignorado. Se a mediação e a conciliação não trazem essa perspectiva de gênero para promover mudanças, interferirão negativamente na resolução de conflitos.

Também, ao considerar os papéis usualmente destinados às mulheres, tende-se a verificar a promoção de responsabilidades discrepantes em razão do gênero. Ao pai dá-se, no mais das vezes, a escolha entre pagamento de pensão alimentícia junto ao exercício do direito de convívio¹ ou, de outro modo, a responsabilidade à guarda. À mulher, geralmente é imposta a guarda dos filhos. No mais, em caso de divergências, costuma-se priorizar a disponibilidade do primeiro ao exercício da convivência, não havendo grandes preocupações em adequar horários às rotinas das mulheres em seus papéis de mães ou mesmo dos menores envolvidos (GRILLO, 1996; TARTUCE, 2017).

É por essa base de pensamento que se sustenta a predominância de guardas unilaterais. Para além do papel de mulher-mãe, há uma crença de que a maioria das mulheres não teriam maturidade para lidar com uma situação compartilhada de guarda. Reforça-se a perspectiva de mulheres emocionais e homens racionais, sendo que as primeiras não saberiam lidar com as frustrações de um término de relacionamento e, assim, não estariam aptas ao compartilhamento de guarda (GRILLO, 1996).

Ademais, se não há uma distribuição igualitária de expressão dos sentimentos ao longo do relacionamento das partes, o mediador não poderia destinar mesmo tratamento aos participantes nessa dinâmica, sob o risco de dar continuidade aos privilégios pretéritos. Isso ocorre notadamente na demonstração de emoções por mulheres, e, em particular, relacionadas à raiva, eis que não são vinculadas ao gênero feminino, ao passo em que as mesmas características são incentivadas nos homens (GRILLO, 1996).

Nesta esteira, se, por um lado, as mulheres conseguem articular suas necessidades, são enquadradas em estereótipos de promíscuas ou não femininas, passando a se sentir culpadas,

¹ Também chamado de “direito de visitas”.

egoístas e até mesmo envergonhadas por não ter colocado as preocupações com o próximo acima das suas. Por outro, se desconsideram seus próprios anseios em detrimento dos demais, seja da prole, do companheiro ou ex-companheiro ou da família de modo geral, em verdade, não estarão projetando um movimento de mudança. Pelo contrário, voltam ao problema inicial de não conseguir diálogo sobre os conflitos vivenciados (GRILLO, 1996).

Mais devastador ainda é o efeito de supressão da raiva para mulheres negras. Isso porque, ao demonstrarem sentimentos de ira, são caracterizada não como masculinas, mas sim, como animalizadas. A deslegitimação de suas emoções é, portanto, muito mais intensificada pela perspectiva da raça. Assim, por um lado, não seria feminino demonstrar raiva e, ainda, haveria traços de desumanidade e animalização em suas exteriorizações. Ocorre um processo de desconsideração de suas emoções, tanto em razão de raça como também na relação de gênero, sendo enfraquecida e desincentivada por ambas as perspectivas (GRILLO, 1996).

O problema de não ser dado às mulheres a oportunidade de ser ouvida é que se cria um ambiente no qual suas expectativas e anseios não são atingidos pelos métodos conciliatórios. Não apenas a raiva, mas em geral a violência com base no gênero e outras desigualdades vividas por mulheres são afastadas das pautas de mediação pelos próprios profissionais, justificando que ali não seria o local adequado para tratamento destas questões. Ora, ao fazer esse tipo de restrição, além de impedir o verdadeiro acesso das mulheres à justiça, cria-se um ambiente em que se objetiva o fim do processo e eventual acordo a qualquer custo (PERRONE, 2015).

Desta forma, não há modificação ou sequer reflexão acerca dos papéis impostos à sociedade a elas e aos homens. Nem mesmo o equilíbrio e a igualdade de distribuição de responsabilidades entre mulheres e homens é vista, por essa dinâmica conservadora. Assim, o objetivo por trás dos procedimentos seria, em verdade, a preservação da família em detrimento da mulher, enquanto sujeito de direitos. Chama-se a entidade familiar como bem jurídico protegido pelo Estado e em contraposição ao gênero, dissolvendo suas particularidades. As mulheres, segue a ausência de espaço de fala e poder para a tomada das próprias decisões (PASINATO, 2015; PERRONE, 2015).

No mais, a mediação conta com o ideal de autodeterminação ao permitir que os participantes se expressem diretamente sobre o conflito. As decisões tomadas não seriam impostas por um terceiro, tal qual o magistrado, e sim, construídas por todos os integrantes daquela dinâmica. Não deveria haver uma postura passiva das partes, regidas pelos conselhos de seus advogados, como no sistema adversarial. Entretanto, as mediações e conciliações judiciais nem sempre permitem que as próprias partes, de fato, tomem as decisões e resolvam seus problemas (GRILLO, 1996).

Em primeiro lugar, porque não partiu delas a escolha de participação do meio consensual de resolução de conflitos. Em segundo, porque há barreiras ao próprio reconhecimento da autonomia de vontade das mulheres. Seja na questão de reprodução sexual e na temática de aborto, apenas permitida em alguns casos na legislação brasileira, ou mesmo na tendência de culpabilização as vítimas de estupro e assédio sexual pela violência sofrida, vê-se uma tendência de não considerar a determinação das mulheres sequer sobre o próprio corpo (BARSTED, 2019). Tudo isso leva a crer que a autonomia de vontade é premissa exclusiva dos homens, os quais passam a decidir também pelas mulheres. Ora, ao considerar essa perspectiva em um procedimento baseado justamente na autonomia de vontade das partes, difícil vislumbrar sua aplicação em genuína consensualidade às mulheres.

Nos casos em que a mulher sofreu abusos de seu companheiro, por exemplo, inevitável que o homem assuma um papel dominante e muito mais sociável aos olhos da mediação do que a vítima. Esta última parecerá, no mais das vezes, “histórica” e “irracional”. Considerando que este é um procedimento informal, no qual a palavra dos participantes não é desacreditada, os homens continuarão vinculados a uma posição mais forte. Assim, mesmo a mulher sabendo que não haverá uma dinâmica honesta e produtiva pelo outro litigante, não pode afastar, *prima facie*, a audiência de mediação e conciliação (GRILLO, 1996).

No que toca à violência doméstica, esta costuma ser centrada no campo penal. Entretanto, não é só neste que ela se manifesta. Inclusive, tende a ser um problema invisível ou de difícil percepção, muito devido a uma visão de que seriam apenas desentendimentos entre o casal e não verdadeiramente tratar-se de uma violência. Se a mulher sentir que a mediação for um espaço confortável e seguro para que faça a narrativa de seus problemas e inclua nestes a violência sofrida, não pode esta ser ignorada pelos métodos consensuais. Não significa dizer que as medidas penais serão ali tomadas, mas que haverá, em alguma medida, ajuda e proteção para sua vulnerabilidade (ASPERTI, AMANTINI, 2018).

Recomenda-se, no entanto, que os conflitos envolvendo esse tipo de violência sejam tratados com maiores cuidados ou, ainda, encaminhados ao Judiciário quando possível. Os meios consensuais imprimem uma lógica de cooperação e corresponsabilidades, envolvendo tanto um quanto outro participante nas consequências daquele problema trazido à audiência. No entanto, essa dinâmica não deve ser aplicada em conflitos de violência doméstica, sob o risco de trazer às vítimas mulheres o papel de culpadas pela situação em que se encontram. Desta forma, muito embora as narrativas sobre violência possam ocorrer no espaço de mediação e conciliação, seu tratamento deve ser ainda mais cuidadoso nesse meio.

Sempre haverá potencial de violência no sistema legal, não podendo ser desconsiderada dos procedimentos de mediação e conciliação, também judiciais. Embora esses meios sejam pensados para fortalecer as partes e evitar o agressivo sistema adversarial dos Tribunais, a violência aqui encontrada é direta. As partes são obrigadas a falar por si mesmas, o que, para mulheres, não necessariamente será positivo, eis que o próprio sistema cultural não as permite expressar seus sentimentos ou considerar suas narrativas. Ainda, o sistema não deixa regras claras e estas, em verdade, dependem da aplicação pelo terceiro mediador ou conciliador, ficando sujeitas às subjetividades e parcialidades em muitos casos (GRILLO, 1996).

Neste cenário, a obrigatoriedade de comparecimento à mediação mostra-se em muito prejudicial às mulheres. Sua necessária designação traz uma exposição pessoal desmedida e, muitas vezes, indesejada, equiparada àquela da dominação sexual. Homens, por outro lado, não tendem a sentir intimidação ou medo de ter a integridade violada durante os procedimentos consensuais (GRILLO, 1996). Com isso, cria-se sistema no qual valores como o bem-estar da entidade familiar, da sociedade e do próprio Poder Judiciário são colocados acima dos direitos e liberdades fundamentais das mulheres, reforçando a potencialidade do sistema legal.

6 DESAFIOS E POSSIBILIDADES FRENTE À PERSPECTIVA DE GÊNERO NOS PROCEDIMENTOS CONCILIATÓRIOS E MEDIATÓRIOS

Determina o Código de Processo Civil, em seu art. 7º que “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais”, os quais devem ser garantidos pelo juiz com o efetivo contraditório. Por este, resta claro o dever de o(a) juiz(íza) agir para manter ou restabelecer o equilíbrio quando percebidas eventuais disparidades e vulnerabilidades durante todo o processo (TARTUCE, 2012).

Da mesma forma o art. 139, I, do CPC, ao dispor que cabe ao juiz assegurar as partes igualdade de tratamento. Ora, mais uma vez é nítida a ordem dada pela lei ao(à) magistrado(a), no sentido de verificar, no caso concreto, se há disparidade técnica ou em razão de direito material. Não somente verificá-las, mas apontar balizas para assegurar posições igualitárias entre as partes (TARTUCE, 2012).

Ao tratar dos deveres e poderes do mediador para enfrentar as discrepâncias entre as partes, o entendimento é divergente. Muito embora a Lei de Mediação também preceitue a isonomia dos participantes como princípio base em seu art. 2º, II, não há nenhum dispositivo que determine a ingerência direta dos terceiros profissionais nesse sentido. Segundo Ada

Pellegrini Grinover (2016), o terceiro facilitador apresentaria maiores dificuldades do que o magistrado para suplantar as discrepâncias em nível econômico, social e até mesmo psicológico, eis que o fim último dos métodos consensuais seriam a autonomia e convergência de vontades ideais das partes.

De outra monta, parte da doutrina sustenta ser possível a correção de tais distorções por meio do papel de mediadores e conciliadores. De acordo com o princípio da decisão informada, devem instruir os envolvidos sobre tudo quanto possível ao procedimento, esclarecendo dúvidas e ressaltando expressamente os direitos de uma e outra parte. Nesse ínterim, haveria necessidade de uma postura restaurativa do equilíbrio, diminuindo as forças de um sobre outro (TARTUCE, 2016).

Tais situações exigiriam do profissional um olhar atento ao reequilíbrio dos envolvidos, tal qual o designado aos juízes pela letra da lei. Pode-se levantar, neste ponto, a tese na qual mediadores e conciliadores, embora assumam imparcialidade e postura não conflitante, deverão estar aptos a aplicar estratégias a fim de dirimir as vulnerabilidades ali apresentadas.

Essa sugestão de que o terceiro seria responsável por balancear os poderes entre as partes parte da premissa de que mediadores e conciliadores irão reconhecer as disparidades de poderes e intervir para que se tenha o menor impacto possível. Todavia, Grillo (1996) aponta que a intervenção não necessariamente ocorrerá. Isso porque, além de esperar que os profissionais saibam como e o quanto as relações precisam de sua intervenção, esquece-se que eles apresentam limitações e processos internos, os quais podem dificultar sobremaneira a identificação das reais dinâmicas entre os participantes.

Logo, torna-se difícil esperar unicamente do terceiro mediador ou conciliador que corrija as disparidades econômicas, sociais, culturais, de gênero e afins nas sessões ali apresentadas. Não detém o terceiro plenos poderes do juiz, a ponto de determinar decisões a favor de um e de outro com observância às vulnerabilidades. No mais, deve-se considerar a realidade brasileira nas quais as audiências buscam soluções céleres e ocorrem em sessões reduzidas, tornando difícil o trabalho de apuração das complexas relações no direito de família (ASPERTI, AMANTINI, 2018).

Isso não significa dizer que um processo adjudicatório teria balizas mais adequadas ao combate das desigualdades de gênero. Pelo contrário, através do sistema adversarial, pautado pela dicotomia de “certo” e “errado”, as posições assumidas pelas partes são ressaltadas durante o litígio. O embate não permite o aprofundamento de questões emocionais e, sequer, a desconstrução de paradigmas sobre o papel das mulheres na sociedade e no seio familiar.

Assim, as críticas tecidas aos meios consensuais não servem ao fomento da judicialização dos problemas familiares, mas, ao aprimoramento dos instrumentos de mediação e conciliação.

Asperti e Amantini (2018) apontam que, em verdade, os problemas derivados da vulnerabilidade de gênero são estruturais. Por isso, pouca diferença faria o bom treinamento dos terceiros mediadores e conciliadores para identificá-los e diminuí-los. Trata-se de um resultado de uma sociedade patriarcal e sexista, na qual a violência doméstica é sistemática. A mediação, por essa ótica, não seria capaz de resolver sozinha um problema que está imbricado na sociedade, podendo, inclusive, transformar-se em um procedimento perigoso às mulheres.

De fato, a mediação e a conciliação deveriam possibilitar a mudança efetiva do conflito através do enfrentamento dos papéis das partes naquele contexto, bem como permitir a cooperação dos participantes na resolução dos problemas. Caso contrário, não haveria um resultado adequado e satisfatório às partes, principalmente àquela vulnerável. As questões de gênero não podem ser aqui ignoradas, justamente para se questionar os papéis tradicionalmente vinculados à mulher, tais quais aquela figura que fica com a guarda dos filhos enquanto ao homem cabe o provimento econômico (PERRONE, 2015).

Assim, em que pese o apontamento de os profissionais não conseguirem alcançar, sozinhos, as balizas necessárias para contornar os desequilíbrios entre as partes, é importante que empreendam esforços para fazê-lo tanto quanto possível. Identificar nas sessões as vulnerabilidades daquele participante, possibilitar o reconhecimento dessa desigualdade pelos próprios envolvidos e trabalhar com a modificação da dinâmica estabelecida seriam algumas possibilidades, ainda que precárias, para mitigar as discrepâncias entre as partes. Isso seria possível a partir do reconhecimento da existência da questão de gênero e da aplicação de escuta ativa, de perguntas direcionadas à recontextualização, e de outras técnicas em busca da atenuação dessas diferenças.

Por óbvio, os mediadores e conciliadores não devem carregar consigo estigmatizações dos papéis das mulheres e dos homens nas dinâmicas familiares, pois, sem essa visão estereotipada, é possível às partes assumir uma nova estrutura relacional. Em termos de capacitação técnica, todavia, não há previsão legislativa sobre ensinamentos voltados às questões de gênero.² Por isso, seria extremamente válida a previsão, nos cursos para formação dos profissionais, o estudo das desigualdades com base no gênero, especialmente no que tange ao ambiente familiar.

² Com base no Anexo I de Diretrizes Curriculares da Resolução 125/2010 do CNJ.

Em paralelo, o CNJ (2021) apresentou “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero”, guia voltado aos magistrados e às magistradas para desenvolver um olhar específico às questões de gênero ao longo de todo o processo judicial e em suas diversas searas. Ao direito de família, também houve sua previsão, determinando a realização da análise jurídica com base no gênero, a fim de garantir anulação das discriminações pautadas em estereótipos de gênero e que corroboram para violação de direitos de mulheres.

Apesar de o protocolo não ter incluído questões atinentes à mediação e conciliação judiciais, parece uma necessidade intrínseca ao projeto que se estenda aos terceiros mediadores e conciliadores a responsabilidade de observar, por todo o procedimento mediatório e conciliatório, a perspectiva de gênero, sob pena de relegar às mulheres tratamento desigual e que reforça padrões sociais dentro do Judiciário.

Ao considerar a problemática de gênero nas audiências, permite-se visibilidade dessa questão. Sua grande importância reside no afastamento da pressuposta igualdade entre partes, do incentivo à supressão das diferenças e dos conflitos pretéritos para ambiente de forjada paz. Ao contrário, trabalhando sob a perspectiva de gênero e, portanto, considerando as desigualdades nas quais às mulheres estão inseridas – em seus diferentes contextos - nos meios consensuais, abre-se espaço à verdadeira resolução de conflitos, não perpetuando, com isso, as discrepâncias das posições de mulheres frente aos homens.

Ainda que se defenda a potencialidade de dar às partes a atribuição de novos significados e modificação de seus papéis nas relações, por meio da mediação e da conciliação, deve-se primar pela aplicação dessas audiências, especialmente no âmbito familiar, quando há consenso entre as partes. Isto é, embora a normativa estabeleça a designação de audiências conciliatórias e mediatórias de forma mandatória, estas deveriam ocorrer sob a perspectiva da voluntariedade das partes, sob pena de imposição, ao menos em um primeiro momento, desses procedimentos.

Não se pode olvidar dos obstáculos impostos às mulheres na tentativa de assumirem novos papéis e exercerem sua autonomia. A elas são impostos deveres com o lar, os filhos e a família em geral, enquanto suas ambições profissionais são suprimidas. Muitas vezes, não há incentivo para que demonstrem sentimentos e, quando o fazem, são intituladas como egoístas ou menos femininas. Seus desejos não são tratados no mesmo nível de importância que os dos homens e, por fim, essas exigências advindas da sociedade patriarcal passam a ser absorvidas pelas próprias mulheres, as quais buscam se ajustar aos padrões impostos e sentem culpa quando não o fazem (DIAS, 2016; GRILLO, 1996).

O ponto central é o reconhecimento de que essas discrepâncias existem e não podem ser ignoradas quando da concepção dos métodos consensuais. Em verdade, a mediação e a conciliação tratam de um reflexo dos comportamentos e estruturas sociais, uma vez que se espera a resolução pelas próprias partes. Os desequilíbrios, especialmente no que toca ao gênero, serão verdadeiramente solucionados a partir do momento em que forem reconhecidos e modificados pela própria sociedade. É claro que os métodos consensuais de resolução de conflitos apresentam grandes benefícios ao incentivar a cooperação e os bons comportamentos entre as partes (GRILLO, 1996). O que não se pode é acreditar cegamente nesse sistema como livre de obstáculos aos mais vulneráveis e, mais ainda, capaz de reequilibrar sozinho as estruturas erráticas de uma sociedade.

7 CONCLUSÕES

Propôs-se o estudo das audiências de mediação e conciliação no âmbito do direito de família, em particular, atentando-se aos aspectos de desigualdades de gênero nelas presentes. Conforme determinação dos arts. 694 e 695 do CPC, todos os esforços devem ser empreendidos para a solução consensual dos litígios, cabendo, ainda, ao juízo, a designação à audiência de conciliação após o recebimento da inicial.

Há, de fato, grande incentivo aos métodos consensuais de resolução de conflito na processualística brasileira. Busca-se promover o restabelecimento do diálogo entre as partes e, até mesmo, a celebração de um acordo, apresentando-se, em geral, como forma mais adequada de tratar problemas. Especialmente no direito de família, em que os envolvidos tendem a manter relações perenes, com grandes questões emocionais e com problemas passados que podem acarretar reflexos no presente, um instrumento que possibilite mudança da dinâmica entre as partes aparentemente deve ser encorajado.

Todavia, são importantes algumas considerações a respeito de sua aplicação. Muito embora defenda-se que as partes estarão aptas à resolução de conflito de forma direta e cooperativa por esses meios, não se pode olvidar o fato de que nem sempre estarão em igualdade de posições. Conforme ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover (2016), os métodos consensuais apenas funcionariam devidamente se as partes estivessem em posições equivalentes. Ao observar a realidade díspar na qual estão inseridas, seja ela econômica, geográfica, social, cultural e, de forma destacada, em razão do gênero, não seria adequado o incentivo à consensualidade às cegas. Isso porque a promoção desmedida aos métodos

consensuais poderia levar a supressão e ao silenciamento dos mais vulneráveis em detrimento de uma verdadeira resolução dos conflitos para ambas as partes.

As diferenças com base no gênero, e, portanto, socialmente constituída entre homens e mulheres, são um problema estrutural da sociedade. Seja por meio de imposições de papéis de mãe e esposa, das restrições e desincentivos no mercado de trabalho ou até mesmo pela descaracterização de femininas àquelas que demonstram suas emoções, é fato que existe tratamento singular dado às mulheres em comparação aos homens. Essa sistemática não estaria excluída das dinâmicas conciliatórias e mediatórias.

O grande problema está, em um primeiro momento, no seu não reconhecimento pelos mediadores e conciliadores durante a audiência. Ao ignorar as questões de gênero, anula-se a possibilidade de sua modificação dentro dos métodos consensuais, causando uma grande ameaça ao seu poder preventivo. Também há o risco de os profissionais, como membros da sociedade impregnada por valores, reiterarem as imposições sociais às mulheres, colocando-as em situação de vulnerabilidade ainda mais grave. Assim, afastar questões de gênero sob quaisquer dessas premissas impede o desenvolvimento dos pontos do conflito, de sua investigação a fundo e o alcance de uma solução satisfativa às partes.

Em um segundo plano, já de identificação dessas questões, o desafio que se coloca é como fazer as partes vislumbrá-las e superá-las através da dinâmica consensual. Durante a audiência, cuja designação não considera a vontade das partes, há pressões sociais e exercidas pelos próximos participantes, atuando como obstáculos para mulheres serem consideradas na tomada de decisões e a demonstrar as reais necessidades naquele conflito.

Assim, seria estabelecido, por essas bases, um procedimento que não permitiria verdadeiramente a autonomia e legitimação das mulheres no espaço consensual. A genuína cooperação entre as partes para modificação do *status quo* não seria alcançada, eis que a questão de gênero, até o presente ponto, não foi reconhecida pelas partes. Para tanto, resta esclarecer quais balizas seriam possíveis para tentar readequar os procedimentos conciliatórios sob a perspectiva de gênero.

Os profissionais não devem permitir que eventuais estereótipos de gênero prevaleçam na dinâmica. Não reforçar papéis ou impor soluções comumente assumidas por mulheres na sociedade seriam algumas formas de reduzir a desigualdade de gênero. Ainda, a capacitação específica de facilitadores para voltar atenção à perspectiva de gênero seria de extrema importância para haver o reconhecimento e a identificação das desigualdades e seu enfrentamento no caso concreto.

Com essa postura de reconhecimento das questões de gênero pelos profissionais, as partes serão também incentivadas a identificá-las. Assim, os envolvidos no conflito e, especialmente, mulheres, passam a exprimir seus interesses e terem estes considerados no conflito. A dinâmica também seria capaz, nessas bases, de fazer com que homens reflitam sobre a estrutura na qual vivem e papéis até então assumidos. É o momento no qual os participantes estarão aptos a modificar a relação até então estabelecida, criando uma genuína comunicação e galgando espaço para colaborações até que o conflito seja resolvido.

O uso da perspectiva de gênero e que reconhece desigualdades que colocam mulheres em posições de menor poder frente aos homens não implica em sua revitimização. Ao contrário, o reconhecimento das desigualdades permite o real enfrentamento do problema, sobretudo com vistas à legitimação de mulheres nessas dinâmicas. Também não trata (re)avivar, como isso, a cultura do litígio. O sistema adversarial mostra-se ainda mais oneroso às mulheres nas ações de família, uma vez que sequer há a chance de vislumbrar o conflito de forma multidisciplinar ou aprofundar às questões dos participantes. Tratar-se-ia de uma solução imposta aos conflitos, não havendo construção pelas partes e, muito menos, às mulheres.

No mais, há de se fazer uma ressalva quanto aos casos de violência doméstica apresentados durante as audiências. É certo que, por um lado, há grandes chances de a mulher vítima dessa violência não ter tido a oportunidade de se expressar e narrar os fatos sob o seu ponto de vista. Também, pode ser a primeira vez que aquela agressão sofrida é discutida e exteriorizada. Por esse viés, deve-se oportunizar à mulher espaço de fala, garantindo todas as proteções necessárias para que não seja impedida em sua manifestação.

No entanto, sugere-se que os conflitos envolvendo esse tipo de violência sejam tratados com maior atenção ou até mesmo encaminhados ao Judiciário. Isso porque a lógica de corresponsabilização, cerne da mediação e conciliação, não pode ser aplicada sob a ameaça de colocar mulheres, vítimas de agressões, em espaços de autoras ou culpadas, de alguma forma, pela violência sofrida. Assim, muito embora seja defensável a busca de soluções pelas próprias partes e que permita especialmente às mulheres o diálogo direto, necessário reconhecer sua extrema situação de vulnerabilidade a ponto de não ser superada pelos meios consensuais.

Desta feita, o desmedido esforço aos métodos consensuais pode ser nocivo às mulheres em decorrência das desigualdades de gênero, especialmente se for utilizado de forma a suprimir o conflito e os desequilíbrios, em uma imposição de consensualidade. Para tanto, importante que a perspectiva de gênero seja abordada nas dinâmicas consensuais, a fim de que os próprios profissionais e as partes estejam aptos a modificar a situação de discrepâncias existentes e criar um espaço equânime de diálogos e de eventual celebração de acordo.

REFERÊNCIAS

ASPERTI, M.C.A.; AMANTINI, S.G. Another role for mediation in domestic violence cases: mediation as a safe space for victims, and not for solving conflicts. **FGV Direito SP Research Paper Series**, n. 157, jan. 2018. Disponível em: <<https://bityli.com/kDzdLsC>>. Acesso em 10 ago. 22.

BARSTED, Leila Linhares. Estudo da Arte no Brasil das Críticas Feministas ao Direito: perspectivas feministas no campo dos Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos e no Direito de Família. In: SEVERI, F.B. e. al. (rev). **Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2019. p. 97-104.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 3 ago. 22.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em 18 out. 19

BIERNARCKI, P.; WALDORF, D. Snowball sampling-problems and techniques of chain referral sampling. **Sociological Methods and Research**. v. 10, n. 2, p. 141-163, nov. 1981.

BUTLER, Judith. Regulações de gênero. **Rev. Cadernos Pagu**, n. 42, p. 249-274, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0104-8333201400420249>>. Acesso em: 2 dez. 21.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<https://bityli.com/GVEaAnU>>. Acesso em: 18 ago. 22.

_____. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Disponível em: <<https://bityli.com/vcNtZ>> Acesso em: 18 ago. 22.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FISS, Owen. **Um Novo Processo Civil**: Estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

GRILLO, Trina. The Mediation Alternative: Process Dangers for Women. **Yale Law Journal**. Vol. 100, April, 1991. Disponível em: <<https://bityli.com/XKXTzk>>. Acesso em 3 ago. 22.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Novo CPC. In: BACELLAR, R.P.; LAGRASTA, V.F. (coords). **Conciliação e Mediação**: Ensino em construção. São Paulo: IPAM, 2016. p. 167-190.

LIMA, E. S.; PELAJO, S. A mediação nas ações de família. In: ALMEIDA, D.A.R. et al (coords). **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. cap. 9, p. 235.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, dez. 2015. Disponível em: <<https://bityli.com/CsqFvwU>>. Acesso em: 24 ago. 22.

PERRONE, Tatiana Santos. **Violência de Gênero e as Formas Alternativas de Resolução de Conflitos**. Anais do IV Encontro Nacional de Antropologia do Direito, 2015. Disponível em: <<https://bityli.com/UMUCmuA>> Acesso em: 1 set. 22.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. Mediação: Conceito, etapas e técnicas. In: BACELLAR, R.P.; LAGRASTA, V.F. (coords). **Conciliação e Mediação: Ensino em construção**. São Paulo: IPAM, 2016. p. 443-462.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Rev. Educação e Realidade**, v. 20, n. 2, p. 71-99, Jul.-Dez. 1995. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y6cv9w6>>. Acesso em: 20 nov. 21.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil**. 2017. Tese de Livre Docência. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y3gnefoh>>. Acesso em: 6 dez. 21.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. **Processo Civil no Direito de Família: Teoria e Prática**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2017.

WATANABE, Kazuo. Cultura da Sentença e Cultura da Pacificação. In: YARSHELL, F.L.; MORAES, M.Z. (orgs). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005. p. 684-690.